LEONARDO RIZZOLO FETTER
MAITÊ DAMÉ
PATRÍCIA STRAUSS
TATIANE KIPPER

CIVIL

TEORIA, PRÁTICA, PEÇAS E QUESTÕES

2ª Fase ▪ Exame de Ordem
Prática e Treino

3ª EDIÇÃO
revista, atualizada e ampliada

2023
EDITORA JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

PARTE I

DIREITO MATERIAL

1

DIREITO CIVIL E CONSTITUIÇÃO

Apesar de o Direito Civil ser ramo do direito privado, em razão de ter utilidade particular, deve ser interpretado à luz das normas constitucionais. Os ramos do Direito não podem ser interpretados de forma isolada e estanque. Há, nesse sentido, a chamada constitucionalização do direito privado ou do direito civil. Este processo refere-se à aplicação das normas constitucionais na interpretação do direito privado.

Então, se houver a interpretação das leis civis de acordo com a Constituição e os direitos fundamentais haverá a possibilidade da permanente evolução do Direito Civil, adaptando-se, dessa maneira, à evolução da sociedade.

No direito brasileiro, este processo ocorreu, especialmente, a partir da Constituição Federal de 1988, quando as normas garantidoras de direitos e garantias fundamentais passaram a ser aplicadas e respeitadas no âmbito civil. Com isto, o direito civil está, permanentemente sob a tutela constitucional e os direitos fundamentais, que já eram respeitados por parte do Estado, passam a ser, também, no âmbito privado, nas relações entre particulares. Exemplo disto são os direitos fundamentais da igualdade, liberdade, dignidade, devido processo legal etc.

2

PARTE GERAL

O Código Civil divide a parte geral em três partes. A **teoria das pessoas**, que trabalha com os sujeitos de direitos (pessoas naturais e jurídicas); a **teoria dos bens**, que se destina a estudar os objetos de direitos; e a **teoria dos fatos**, que são os eventos que criam, modificam, conservam, transferem ou extinguem direitos (negócios jurídicos, atos jurídicos – lícitos e ilícitos, prescrição e decadência, prova).

1. DAS PESSOAS – ARTS. 1º A 78

A função do Direito é regular a sociedade e esta última é formada de pessoas. A todo direito, corresponde um sujeito, que é, então, o titular. Somente as pessoas podem ser sujeitos de Direito, sejam elas naturais ou jurídicas.

2. DAS PESSOAS NATURAIS – ARTS. 1º A 39

2.1. Da Personalidade e da Capacidade – arts. 1º a 10

O ***marco inicial*** da personalidade é o nascimento com vida. O ***nascimento*** ocorre quando a criança é separada do ventre materno, seja por parto natural, seja por cesárea. O importante é que a unidade biológica seja desfeita, de forma que mãe e filho sejam dois corpos, cada um com uma vida biológica e orgânica própria.

Mas como saber se houve nascimento com vida? Basta que a criança tenha respirado. Se respirou, viveu, mesmo que tenha morrido em seguida. Neste caso, lavra-se o assento de nascimento e o de óbito (art. 53, § 2.º, Lei de Registros Públicos).

➔ **Qual o motivo de toda essa importância dada ao nascimento com vida, a saber se a criança respirou ou não?**

📌 **Exemplo:**

Casal João e Maria, casados pelo regime da separação de bens. João falece e Maria está grávida. Se o filho de Maria e João nascer com vida, respirar, tornar-se-á herdeiro do patrimônio junto com Maria. Assim, se ele falecer em seguida, Maria receberá todo o patrimônio, pois é herdeira do filho. Contudo, se a criança não tiver respirado, o patrimônio de João será transmitido a Maria e aos pais de João.

As pessoas naturais possuem dois tipos de capacidade: capacidade de direito e capacidade de fato.

Adquirida a personalidade jurídica (no nascimento com vida), toda pessoa passa a ser capaz de direitos e obrigações. Dessa forma, passa a ter a ***capacidade de direito***, ou seja, a aptidão que as pessoas têm, conferida pelo ordenamento jurídico, para serem titulares de uma situação jurídica. Aqueles que puderem atuar pessoalmente no exercício de seus direitos terão, além da capacidade de direito, a ***capacidade de fato.*** Assim, aqueles que tiverem as duas capacidades – de fato e de direito – terão a ***capacidade civil plena.***

As pessoas que **não possuem a capacidade de fato** têm capacidade limitada e são chamadas de **incapazes**. Dessa maneira, as incapacidades são restrições impostas às pessoas, em

condições peculiares, que necessitam, em razão dessa condição, de proteção especial.

Conforme o artigo 3º do Código Civil, são **absolutamente incapazes** de exercer pessoalmente os atos da vida civil os **menores de 16 anos**. A incapacidade absoluta impede que a pessoa exerça por si própria o direito. Havendo a necessidade de praticar algum ato (ingressar com ação judicial, por exemplo), deverá haver o suprimento da incapacidade, através da **REPRESENTAÇÃO.** Nestes casos, o **ato jurídico** é praticado pelo representante legal (pais ou tutores), em nome do incapaz.

📌 **Sugestão de qualificação do absolutamente incapaz**

NOME, nacionalidade..., absolutamente incapaz, estado civil..., profissão..., portador da Cédula da Identidade..., CPF..., endereço eletrônico..., neste ato representado por seu representante legal NOME, nacionalidade..., estado civil..., profissão..., portador da Cédula da Identidade..., CPF..., endereço eletrônico..., ambos residentes e domiciliados na Rua..., número..., Bairro..., Cidade..., Estado..., CEP...

Atenção:
A inobservância dessa regra gera a **nulidade do ato**, nos termos do **art. 166, I, CC**. A nulidade não tem prazo para ser pleiteada.

O art. 4º, CC, por sua vez, estabelece as situações que geram a **incapacidade relativa**: I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV – os pródigos. Deve-se observar que a incapacidade relativa é para **CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE EXERCER ESTES ATOS**! Em certos casos a lei permite que o incapaz pratique sozinho, por si próprio, o ato. Em outros, permite que o incapaz realize o ato, desde que esteja **assistido** pelo representante legal (forma de suprimento desta incapacidade).

📌 **Sugestão de qualificação do relativamente incapaz**

NOME, nacionalidade..., relativamente incapaz, estado civil..., profissão..., portador da Cédula da Identidade..., CPF..., endereço eletrônico..., neste ato assistido por seu representante legal NOME, nacionalidade..., estado civil..., profissão..., portador da Cédula da Identidade..., CPF..., endereço eletrônico..., ambos residentes e domiciliados na Rua..., número..., Bairro..., Cidade..., Estado..., CEP...

Atenção:
A inobservância dessa regra gera a **anulabilidade do ato**, nos termos do **art. 171, I, CC**. A ação de anulação do negócio/ato praticado por relativamente incapaz sem assistência, deve ser proposta no prazo de 4 anos a contar do dia em que cessar a incapacidade, nos termos do art. 178, III, CC.

Deve-se destacar que o **Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015**, alterou significativamente a teoria das incapacidades. A pessoa com deficiência é considerada **plenamente capaz** para os atos da vida civil, conforme o artigo 6º da lei 13.146/2015.

Pode, contudo, ocorrer de incidir alguma situação de incapacidade relativa (art. 4.º, CC). Neste caso, a pessoa com deficiência deverá ser interditada e sua capacidade plena retirada em razão de outra circunstância e não pela deficiência. Será, então, nomeado curador à pessoa com deficiência (art. 84, § 1º, Lei 13.146/2015).

Além disto, às pessoas com deficiência é permitida a adoção da ***tomada de decisão apoiada*** conforme art. 84, § 2º, do Estatuto da pessoa com deficiência. A tomada de decisão apoiada está prevista, também, no art. 1.783-A, CC. Através dela, a pessoa com deficiência pode escolher duas pessoas de sua confiança, chamados de apoiadores, para lhe auxiliar na tomada de decisões. Importante observar que quem pratica o ato é a pessoa com deficiência, ainda que possa a pessoa com quem o negócio é celebrado, buscar a assinatura dos apoiadores (art. 1.783-A, § 5º, CC).

Importante observar que nas hipóteses de **incapacidade relativa** não derivada da idade (ébrios habituais, viciados em tóxicos, aqueles que não possam manifestar a vontade e pródigos) deverá haver a **interdição**, com a retirada da capacidade civil plena. Este processo de interdição observa o procedimento especial previsto no art. 747 e seguintes do CPC. Uma vez reconhecida a situação de incapacidade será nomeado curador para o incapaz, que será seu representante legal, conforme art. 1.775, CC.

A **capacidade plena** também pode ser **antecipada**, em razão da autorização dos representantes legais do menor ou do juiz ou, ainda, pela ocorrência de fato que a lei atribui força para tanto. Trata-se dos casos de **emancipação**.

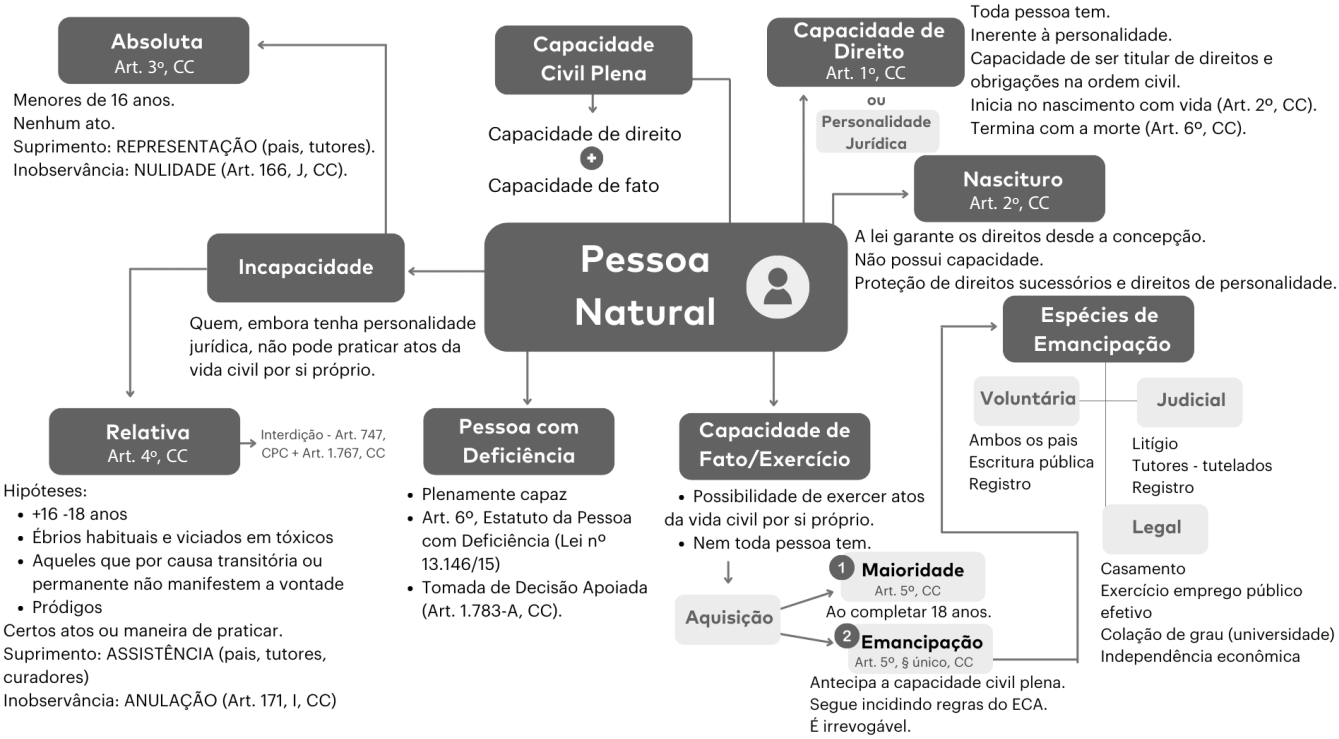

A representação legal de incapazes é exercida pelos pais, tutores e curadores. A tutela é a representação legal de menores de idade, nos casos de pais ausentes, já falecidos ou destituídos do poder familiar. Já a curatela é a representação legal de pessoas maiores, mas que possuam alguma incapacidade constante nos incisos II, III e IV do art. 4º do CC. O curador será nomeado em processo de interdição (VER AÇÃO DE INTERDIÇÃO – PROCEDIMENTO ESPECIAL).

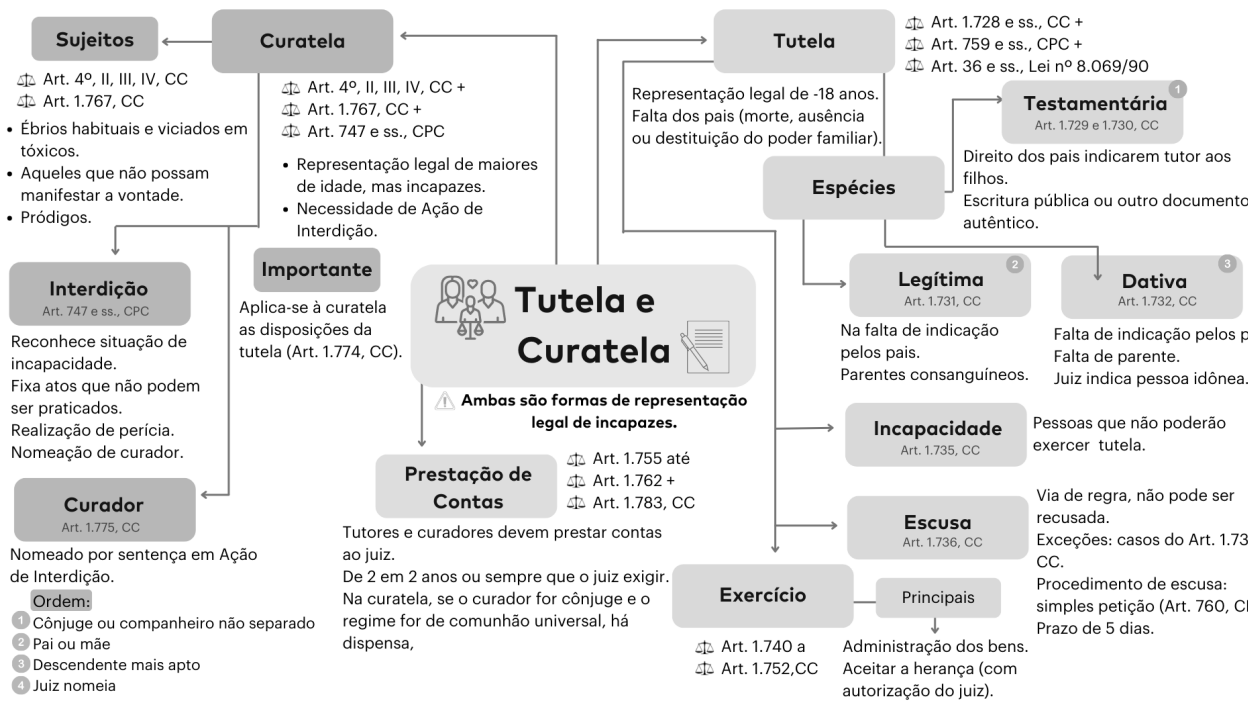

PARTE II

DIREITO PROCESSUAL

Leonardo Rizollo Fetter
e Tatiane Kipper

1

JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

1.1. JURISDIÇÃO

Objetivamente, é o Poder-Dever do Estado de compor/solucionar litígios, conflitos de interesse. Diante das regras inerentes ao Estado Democrático de Direito, é necessário identificar quem tem esse poder, essa responsabilidade; não se pode deixar que os cidadãos, pelas próprias mãos, busquem soluções para seus conflitos.

Então, como forma de organização, esta função jurisdicional é delegada pelo Estado ao Poder Judiciário; e este Poder não pode ser transferido para ninguém mais, ou seja, é indelegável. Se diz, então, que o Poder Judiciário é investido em jurisdição.

O exercício da jurisdição (este poder/dever de compor litígios) é inerte, ou seja, para ser exercido existe a necessidade de provocação, visto que o juiz não tem autonomia para agir por conta própria – de ofício –, devendo necessariamente ser provocado pela parte interessada, conforme o artigo 2º do CPC. É o chamado de princípio da ação ou da demanda, ou princípio da iniciativa da parte. Nesse sentido, surge um segundo conceito de suma importância: o de ação.

1.2. AÇÃO

O cidadão, para tirar o Poder Judiciário da sua inércia, tem uma maneira específica: a Ação judicial. Ou seja, a ação é a forma de provocar o Poder Judiciário, de tirá-lo da sua inércia para que ele exerça o poder ao qual foi investido, que é a Jurisdição poder/dever de solucionar/compor litígios.

O chamado Direito de Ação é abstrato – oposto de concreto –, assim, para entrar com uma ação o autor não precisa ter o direito material garantido; pensar diferente se chegaria no absurdo de dizer que o autor somente poderia entrar com a ação se fosse ganhar, ou seja, o direito de ação para ser exercido deveria ser concreto – o que, como visto, não é.

Nesse sentido, o sistema processual brasileiro definiu dois tipos de ação:

a) a ação de conhecimento; e

b) a ação de execução.

Apenas essas, então, são as ações possíveis de serem apresentadas com o objetivo de busca à prestação jurisdicional. Emergindo, então, um terceiro conceito clássico e necessário: o de rito ou procedimento.

1.3. RITO OU PROCEDIMENTO

Frise-se, de pronto, que rito ou procedimento são sinônimos. E, de forma bem objetiva e simples, o rito/procedimento nada mais é do que a forma (regras) estabelecida pela lei processual para o tramitar da ação perante o Poder Judiciário.

Ou seja, a lei define a soma de atos processuais que deverão acontecer entre o início, com a petição inicial, e o fim da ação, com a prolação da sentença.

Basicamente, temos a seguinte divisão quanto aos ritos ou procedimentos:

a) Rito ou Procedimento Comum; e

b) Ritos ou Procedimentos Especiais.

Importante:
Identificando o pedido (que é a pretensão que a parte vai levar ao Poder Judiciário) será possível identificar o rito pelo qual este pedido vai tramitar perante o Poder Judiciário.

Mas qual a forma de identificação? A mais singela será simplesmente verificar o índice do Código de Processo Civil. Lá consta, a partir do art. 539, o capítulo dos Procedimentos Especiais. Ou seja: todos os pedidos que vão tramitar utilizando ou respeitando um rito/procedimento especial devem ter previsão expressa no CPC ou em lei especial, como por exemplo, a Lei de Alimentos, Lei nº 5.478/1968, que dispõe um procedimento especial para o pedido de alimentos.

E o procedimento comum? O uso deste também é definido pelo pedido, mas de uma forma ainda mais simples: para todos os pedidos que não tiverem previsão de uso do procedimento especial, será utilizado o procedimento comum; simples assim.

1.4. COMPETÊNCIA

Todo o órgão do Poder Judiciário (juiz, desembargador, Ministro) tem jurisdição. No entanto, o exercício desta jurisdição é limitado pelas regras de competência.

Competência é, então, o limite de atuação dos órgãos jurisdicionais. Dentro de seu campo de atuação é outorgado ao juiz poder para decidir sobre os conflitos.

A grande divisão diz respeito a competência:

a) Estadual; e

b) Federal.

Diante disso, para fixar a competência federal basta verificar o art. 109 da Constituição Federal. Neste ficou definido quais seriam as circunstâncias que acarretam a competência federal – da Justiça Federal.

Já a competência estadual (Justiça Estadual) é definida de forma residual, tudo o que não for de competência federal, será de competência estatual. Aquilo que não está previsto no referido artigo, é de competência estadual.

Importante:
As regras de competência fixadas pelo CPC são territoriais, ou seja, definem o lugar onde deverá ser proposta a ação. A competência do JEC, JEF e JEFP é definida, também, pelo valor da causa (no estado causas de valor até 40 Salários-Mínimos e nos juizados federais causas de até 60 Salários-Mínimos).

1.4.1. Incompetência Absoluta e Relativa

A **Incompetência Absoluta** pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício, é o que diz o art. 64, parágrafo primeiro, do CPC. Assim, a competência absoluta trata dos casos de interesses públicos. Já **Incompetência Relativa** não pode ser reconhecida de ofício, conforme disciplina o art. 337, parágrafo quinto, do CPC e súmula 33 do STJ; devendo ser alegada em preliminar da contestação (art. 337, II, do CPC), sob pena de prorrogação (art. 65 do CPC). Assim, a competência relativa disciplina os casos de interesses privados.

Na prorrogação de competência citada, aquele juízo que era relativamente incompetente torna-se absolutamente competente pelo silêncio das partes.

O reconhecimento da Incompetência, tanto relativa quando absoluta, gera a remessa dos autos para o juízo competente e não sua extinção, nos termos do art. 64, parágrafo terceiro, do CPC.

Importante:
O reconhecimento da incompetência no JEC acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, inciso III, da Lei 9.099/95).

A modificação da competência poderá ocorrer apenas na competência relativa, não sendo possível na competência absoluta. Está disciplinada nos artigos 54 a 63 do CPC e tem as seguintes causas de modificação:

1

PEÇAS JÁ COBRADAS NA 2ª FASE CIVIL

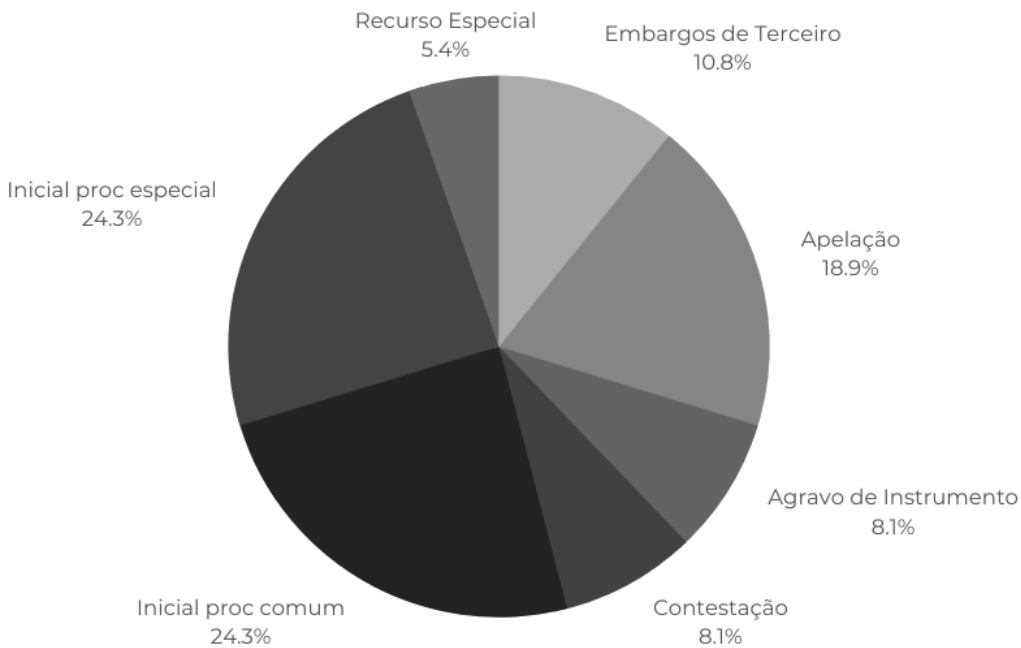

EXAME	PEÇA
XXXVII	Inicial | Embargos de Terceiro
XXXVI	Recurso | Apelação
XXXV	Contestação
XXXIV	Recurso | Apelação
XXXIII	Petição inicial | Procedimento Comum | Ação de conhecimento com pedidos de declaração e condenação.
XXXII	Recurso | Apelação

EXAME	PEÇA
XXXI	Petição inicial | Embargos à Execução
XXX	Petição inicial | Procedimento Especial | Ação de consignação em pagamento
XXIX	Petição inicial | Ação Rescisória
XXVIII	Contestação com reconvenção
XXVII	Petição Inicial | Procedimento Especial | Embargos de Terceiro
XXVI	Petição Inicial | Procedimento Especial | Ação de Reintegração de Posse
XXV - POA	Petição Inicial | Procedimento Comum | Ação de Alimentos
XXV	Recurso | Recurso Especial
XXIV	Petição Inicial | Embargos à Execução
XXIII	Recurso | Apelação
XXII	Recurso | Agravo de Instrumento
XXI	Recurso | Apelação
XX	Recurso | Agravo de Instrumento
XX - RO	Petição Inicial | Procedimento Comum | Ação Pauliana
XIX	Recurso | Apelação
XVIII	Petição Inicial | Procedimento Especial | Embargos de Terceiro
XVII	Petição Inicial | Procedimento Especial | Ação de Consignação em Pagamento
XVI	Contestação
XV	Recurso | Recurso Especial
XIV	Recurso | Agravo de Instrumento
XIII	Petição Inicial | Procedimento Comum | Ação de Obrigação de Fazer
XII	Petição Inicial | Procedimento Especial | Ação de Interdição
XI	Petição Inicial | Procedimento Especial | Ação de Reintegração de posse
X	Petição Inicial | Procedimento Especial | Embargos de Terceiro
IX	Petição Inicial | Procedimento Comum | Ação de Alimentos Gravídicos
VIII	Petição Inicial | Procedimento Especial | Ação de Usucapião
VII	Petição Inicial | Procedimento Comum | Ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer
VI	Petição Inicial | Procedimento Comum | Ação ordinária com pedido de tutela antecipada
V	Petição Inicial | Procedimento Comum | Ação de conhecimento com pedido de antecipação de tutela
IV	Petição Inicial | Procedimento Comum | Ação de Alimentos
2010.3	Petição Inicial | Procedimento Comum | Ação Indenizatória
2010.2	Recurso | Apelação

1.1 INICIAL | PROCEDIMENTO COMUM

QUANTAS VEZES JÁ CAIU NA PROVA?

A petição inicial pelo Procedimento Comum já foi cobrada 9 vezes, nos seguintes exames: 2010.3, V, VI, VII, VIII, XIII, XX (reap. RO), XXIX e XXXIII Exame.

COMO IDENTIFICAR NO ENUNCIADO?

No enunciado haverá apenas uma narração de um problema jurídico sem que haja uma ação preexistente e que o cliente procurará "você" para buscar a tutela. Justamente por não ter ação ajuizada, a peça cabível será uma inicial, pois o juiz não age de ofício; e para isto se faz necessária a iniciativa da parte, através da petição inicial, para a instauração da ação, independentemente do rito – artigo 312 do Código de Processo Civil.

QUAL A BASE LEGAL?

- **Arts. 30 ou 31, 41 e 44, todos do CPP, e artigo 100, § 2º, do CP**
- **Art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil.**

> **Atenção:**
> Fique atento aos demais requisitos da Petição Inicial previstos nos artigos 287 e 334 do Código de Processo Civil.

ENDEREÇAMENTO

A petição inicial deve ser endereçada para o juízo que possui competência para processamento e julgamento (Art. 42 do CPC). O que estabelece os limites da competência é a Constituição Federal em seu artigo 109, dividindo em competência de ordem federal e estadual.

Para fixação da competência federal basta verificar o referido artigo e o que não estiver contido neste será, de forma residual, de competência da justiça estadual.

Os demais limites para fixação de competência estão previstos nos artigos 42 e seguintes do Código de Processo Civil.

QUAL O PRAZO?

Não há como precisar o prazo para ingresso da ação sem antes saber o procedimento cabível, se comum ou especial. Procedimento comum é aplicável a todas as causas que a lei não tenha instituído um rito específico – artigo 318 do Código de Processo Civil.

Uma vez identificado o procedimento/rito aplicável ao problema jurídico é possível determinar. Lembrando que o procedimento comum e seus prazos estão dispostos a partir do artigo 318 do Código de Processo Civil.

ESTRUTURAÇÃO

- Endereçamento.
- Identificação e qualificação completa do Autor.
- Nome da Ação e base legal.
- Identificação e qualificação completa do Réu.
- Dos fatos: narrar o que ocorreu e o que ensejou a propositura da ação, conforme informações fornecidas no enunciado da FGV.
- Do direito (ou Fundamentos Jurídicos): trazer a fundamentação legal da ação – as teses; se houver necessidade de Tutela Provisória é importante que se faça um tópico específico antes "Do Direito".
- Dos pedidos.
- Fechamento: Local... Data... Advogado... Data...

61	re ipsa.
62	Impositiva, na espécie, a responsabilização do réu pelo pagamento
63	de tais danos.
64	
65	III - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA:
66	Emerge necessária e urgente a imediata retirada do nome do autor
67	dos cadastros restritivos de crédito.
68	Define o Código de Processo Civil, no art. 300, os requisitos da
69	tutela provisória de urgência - nesse sentido, presente a probabili-
70	dade do seu direito (ante o fato de nunca ter contratado com o banco
71	réu e mesmo assim aparecer como devedor), bem como o perigo de
72	emergirem novos danos ou prejuízos (ter o autor, mais uma vez, ne-
73	gado crédito diante de uma dívida inexistente).
74	Necessário, então, emerja decisão determinando a imediata retira-
75	da do nome do autor dos cadastros negativos.
76	
77	IV - DOS PEDIDOS:
78	Diante do exposto, requer o Autor:
79	1 - O recebimento da inicial (acompanhada dos documentos que
80	comprovam o pagamento das custas);
81	2 - Recebida a inicial, pede o autor, em sede de Tutela Provisória
82	de Urgência, sem a ouvida da parte contrária, nos termos do art. 9º,
83	Parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, seja determinada
84	a imediata retirada do nome do demandante dos cadastros restritivos
85	de crédito;
86	3 - A citação do réu para comparecimento na audiência prevista
87	no art. 334 do Código de Processo Civil;
88	4 - A inversão do ônus da prova (diante da condição de consumi-
89	dor do autor), bem como a possibilidade de produção de toda prova
90	em direito admitida;

91	5 - Ao final, quando do mérito, pede o autor a total procedência
92	dos pedidos, nos seguintes termos:
93	a) Reconheça e Declare o juízo da inexistência do débito do autor
94	para com o réu;
95	b) A confirmação da Tutela Provisória de Urgência, no sentido de
96	que o nome do autor não pode constar em cadastro restritivo de
97	débito em decorrência de uma dívida inexistente;
98	c) A condenação do réu ao pagamento de danos morais ao autor,
99	fixado em R$30.000,00 (trinta mil reais);
100	6 - Julgados procedentes os pedidos, pede que o banco seja con-
101	denado ao pagamento das custas e honorários advocatícios.
102	Dá à causa o valor de R$40.000,00 (quarenta mil reais).
103	
104	Local... Data...
105	Advogado... OAB...
106	
107	
108	
109	
110	
111	
112	
113	
114	
115	
116	
117	
118	
119	
120	

4.1.2 CONTESTAÇÃO COM RECONVENÇÃO | XXVIII Exame

Prof. Leonardo R. Fetter

Gabarito comentado pela FGV:

A peça processual cabível é uma contestação (Art. 335 do CPC), com reconvenção (Art. 343 do CPC), apresentada no prazo de 15 dias úteis (Art. 219 do CPC) a partir da juntada do AR relativo à carta de citação (Art. 335 e Art. 231, inciso I, ambos do CPC) ou seja, até 25/02/2019. O examinando deverá apresentar a contestação dirigida ao processo nº 11111111111, para a 8ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Na contestação, deverá alegar, em preliminar, incorreção do valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido por Julia, nos termos do Art. 292, inciso V, do CPC (ou seja, R$ 40.000,00). No mérito da contestação, deverá indicar como os fatos ocorreram, defendendo a ausência de responsabilidade pelo acidente, porque não praticou ilícito (Art. 927 e Art. 186 do Código Civil), imputando à Julia a responsabilidade exclusiva pelo acidente. Subsidiariamente, deve defender a responsabilidade concorrente de Julia (Art. 945 do CC). Na reconvenção, deverá reiterar a responsabilidade de Julia, e demonstrar os prejuízos sofridos com o conserto de seu veículo, comprovando-o com notas fiscais e comprovantes de pagamento dos R$ 30.000,00, para comprovar a extensão do dano (Art. 944 do Código Civil). Ao final, deve requerer a improcedência do pedido de Julia, ou subsidiariamente, o reconhecimento de culpa concorrente, reduzindo-se o valor da indenização. Deve requerer também a procedência do pedido reconvencional.

Distribuição de pontos (FGV):

ITEM	PONTUAÇÃO
Endereçamento	
1. Petição endereçada à 8ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (0,10), indicando o número da ação de origem (0,10).	0,00/0,10/0,20
Partes	
2. Nomes de Marcos (0,10) e Julia (0,10) e qualificação, ou indicação de que as partes já estão qualificadas.	0,00/0,10/0,20
Preliminar de Contestação	
3. Alegar a incorreção do valor da causa (0,20), nos termos do Art. 337, III, do CPC (0,10).	0,00/0,20/0,30
4. Indicar que o valor da causa deve ser o proveito econômico pretendido (0,20), conforme o Art. 292, inciso V, do CPC (0,10)	0,00/0,20/0,30
Mérito da contestação/reconvenção	
5. Exposição dos fatos – explorar a dinâmica do acidente, indicando que Julia estava embriagada (0,10) e ultrapassou o sinal vermelho (0,10)	0,00/0,10/0,20
6. Defender a ausência de responsabilidade pelo acidente, porque não praticou ilícito (0,50), segundo o Art. 927 OU o Art. 186, ambos do Código Civil (0,10).	0,00/0,50/0,60
7. Imputar a Julia a responsabilidade exclusiva pelo acidente (0,50).	0,00/0,50
8. Subsidiariamente, deve defender a responsabilidade concorrente de Julia (0,50), segundo o Art. 945 do Código Civil (0,10).	0,00/0,50/0,60
9. Na reconvenção, diante da responsabilidade de Julia, demonstrar os prejuízos sofridos com o conserto de seu veículo (0,50), nos termos do Art. 944 do Código Civil. (0,10)	0,00/0,50/0,60
Pedidos	
10. Requerer o acolhimento da preliminar (0,10) e a improcedência dos pedidos formulados por Julia (0,20)	0,00/0,10/ 0,20/0,30
11. Subsidiariamente, requerer a procedência parcial em razão da responsabilidade concorrente (0,20)	0,00/0,20
12. Requerer a procedência do pedido reconvencional, para condenação da autora-reconvinda ao pagamento da indenização no valor de R$30.000,00 (0,20)	0,00/0,20
13. Condenação em custas (0,10) e honorários advocatícios (0,10) OU condenação nos ônus da sucumbência (0,20)	0,00/0,10/0,20
Provas	
14. Juntada das notas fiscais e comprovantes de pagamento dos R$30.000,00 (0,10)	0,00/0,10
15. Juntada do boletim de ocorrência (0,10)	0,00/0,10
16. Protesto pela produção das provas em direito admitidas (0,10)	0,00/0,10
Tempestividade	
17. Indicação de data dentro do prazo de 15 dias úteis a partir da juntada do AR relativo à carta de citação, ou seja, até 25/02/2019 (0,10)	0,00/0,10
Fechamento	
18. Indicação de valor da causa para a reconvenção (R$30.000,00) (0,10)	0,00/0,10
19. Local, data (até 25/2/2019), assinatura do advogado e OAB (0,10)	0,00/0,10